SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A **Nº ANAC:** 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9081					0,00	17/09/2009	1.088,50	0,00			0,00
9081					0,00	17/09/2009	318,60	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	239,20	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	692,00	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	267,20	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	294,00	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	4.094,40	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	2.743,40	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	19/05/2010	47,11	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.570,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.516,90	0,00			0,00
9081					0,00	07/05/2010	7.224,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	13/10/2011	13,20	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	31/01/2013	1.744,68	0,00			0,00
9081					0,00	05/02/2013	8.723,40	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	184,80	0,00			0,00

9081	0,00	13/08/2013	7.092,40	0,00	0,00
9081	0,00	30/08/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	29/09/2009	3.720,30	0,00	0,00
9081	0,00	27/09/2013	8.750,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	8.750,00	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	10/01/2014	886,69	0,00	0,00
9081	0,00	15/01/2014	8.866,90	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	25/09/2009	3.697,20	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	2.800,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	2.800,00	0,00	0,00
9000	0,00	09/11/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	12/11/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	12/11/2015	5.600,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	01/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00

9000			0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00			0,00
9000			0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00			0,00
9000			0,00	05/07/2016	2.800,00	0,00			0,00
9000			0,00	05/07/2016	2.800,00	0,00			0,00
9000			0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00			0,00
9000			0,00	05/07/2016	17.500,00	0,00			0,00
9000			0,00	05/07/2016	7.000

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

PARECER Nº **834/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00067.005539/2014-94
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre por não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano, nos termos da minuta anexa.

Brasília 12 de março de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**CIA AÉREA**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00067.005539/2014-94	649.925/15-2	01352/2014	TAM	05/08/2014	19/09/2014	03/10/2014	21/10/2014	30/04/2015	25/08/2015	R$ 7.000,00	14/09/2015	06/01/2016

Enquadramento: § 3º do art. 4º da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.

Infração: não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Às 14h45 do dia 05/08/2014, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Gov. Aloizio Alves, em São Gonçalo do Amarante (RN), constatou-se que a empresa aérea TAM deixou de respeitar o horário do atendimento presencia) previsto no § 3do art. 4" da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que cumpre estritamente a legislação aeronáutica vigente, especialmente a Resolução 196 da ANAC de 24 de Agosto de 2011. Nesse sentido, primeiramente merece destaque o fato da Interessada sempre procurar atender seus clientes da melhor maneira possível, tratando-os com a atenção e o respeito que merecem.

No que tange especificamente ao aeroporto Natal, note-se que o atendimento presencial é realizado em uma posição devidamente identificada. Importante mencionar que todos os funcionários das lojas e check-in de referido aeroporto foram devidamente treinados para terem acesso ao sistema para prestarem o devido atendimento aos clientes, nos termos da Resolução nº 196 da ANAC.

1. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais**), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

2. O setor de Decisão de Primeira Instância, afirma que a Recorrente faz alegações genéricas e não apresenta provas inequívocas da inexistência da materialidade da infração, restando claro, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

3. **Do Recurso**

4. Em sede Recursal, alega, ausência de fundamentação jurídica que embasou a Decisão, cerceando-lhe, assim, do direito ao contraditório e ampla defesa;

5. Aduz, ainda que a Decisão carece de requisitos que descrevam com clareza a ocorrência da suposta infração, ocasionado ao Recorrente dificuldade em identificar a conduta infracional.

6. Após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade do Auto de Infração e consequente extinção do processo dele oriundo.

7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 12/03/2018.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso conforme de determina a Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, em seu Artigo 4º, §3º, o qual impõe às empresas aéreas a obrigação de propiciar atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, in verbis:

11.

> Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e Ininterrupto o canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:
>
> I - estrutura adequada poro atendimento presenciai nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros par ano;
>
> (...)
>
> § 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montado em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.
>
> § 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso."

12.

13. No caso em tela, a recorrente não dispunha de espaço específico no aeroporto, conforme determina a Resolução.

14. **Das razões recursais**

15. **Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da materialidade infracional:**

16. Quanto à alegação de que não houve clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento dos dispositivos legais, não ficou claro em que aspecto a Recorrente não encontra tais elementos, haja vista a descrição dos fatos com clara observação de data, local, posto de atendimento, enquadramento legal formalizado excessivamente tanto no relatório quanto no Auto de Infração. Tais aspectos foram cabalmente observados, posto que foram alvo de sua Defesa Prévia, bem como do presente Recurso.

17. No que concerne à alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2088, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

> *Art. 3° O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:*
>
> *I - constatação imediata de irregularidade;*
>
> *II - Relatório de Fiscalização.*
>
> *Art. 4° Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.*
>
> *Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.*
>
> *Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.*
>
> *Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se,* ***sempre que possível****: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

18. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

> *Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*
>
> *Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*
>
> *I - identificação do autuado;*
>
> *II - descrição objetiva da infração;*
>
> *III - disposição legal ou normativa infringida;*
>
> *IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*
>
> *V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*
>
> *VI - local, data e hora.*
>
> *Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*
>
> *Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução n° 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)*

19. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que

eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.

20. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.

21. ***Da Alegação da Falta de Motivação/ legalidade***

22. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

23.

> *Lei n° 9.784*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:
>
> *Lei n° 9.784*
>
> *CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO*
>
> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
>
> *(...)*
>
> *§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*
>
> A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.
>
> Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:
>
> *Resolução ANAC nº 25*
>
> *Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:*
>
> *(...)*
>
> *II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.*

24. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização , e , ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

25. Dessa maneira, esta ASJIN entende que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao principio da motivação.

25.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos,** a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1669316, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM , conforme individualizações no quadro abaixo**:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00067.005539/2014-94	649.925/15-2	01352/2014	TAM	05/08/2014	Deixar de manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano	§ 3º do art. 4º da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.	**NEGADO** O RECURSO, **MANTENDO O VALOR** DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1669262** e o código CRC **CBE98C6E**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 889/2018
PROCESSO Nº 00067.005539/2014-94
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 27 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1669262). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Às 14h45 do dia 05/08/2014, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Gov. Aloizio Alves, em São Gonçalo do Amarante (RN), constatou-se que a empresa aérea TAM deixou de respeitar o horário do atendimento presencia) previsto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

5. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso conforme de determina a Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, em seu Artigo 4º, §3º, o qual impõe às empresas aéreas a obrigação de propiciar atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações.

6. A fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização , e , ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

7. A análise em sede de primeira em instância foi fartamente fundamentada, não se cabendo falar em nulidade por ausência de fundamentação. A interessada foi notificada de todos os atos essenciais do processo, tendo o feito à disposição para vistas e consulta, sem haver fundamento para suscitar cerceamento de defesa. A tipicidade e capacidade de identificação da conduta está registrada no auto de infração (Às 14h45 do dia 05/08/2014), diferente do que sugere a defesa.

8. Acerca da sugestão da defesa de que há elementos que trouxe ao processo alegações que não foram consideradas, a mera leitura da decisão condenatória originária demonstra o contrário. Nada obstante, a jurisprudência pátria fala expressamente não ser necessário rebater todos os argumentos de defesa e que isso não implica nulidade da decisão guerreada. Destaco:

> **". O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. Embargos conhecidos e não providos."**
>
> STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 (STJ)
>
> **Data de publicação: 11/02/2011**
>
> **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E **ADMINISTRATIVO**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE **ADMINISTRATIVA**. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 /STF). 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. 3. **A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum, como na presente hipótese**. 4. In casu, a Corte de origem esclareceu, no bojo de recurso integrativo, que, malogro tenha reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido, também discorreu sobre os temas de mérito (inocorrência de erro de fato e não violação literal a

dispositivo de lei), no afã de esgotar as questões controvertidas. Assentou, também, que o tema gravitante em torno da inaplicabilidade da Lei n. 8.429 /92 a prefeito não foi tratado na presente rescisória, a qual visa desconstituir acórdão que aplicou pena de deserção. Dessarte, as questões aventadas tiveram o devido tratamento pelo Tribunal de Justiça paranaense. 5. É inadimissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional...

.....

TJ-DF - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no(a) Mandado de Segurança EMD4 201400203178354 Mandado de Segurança (TJ-DF)

Data de publicação: 16/03/2015

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INADMITIU MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS **ARGUMENTOS** DA **DEFESA**. **APRECIAÇÃO** DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E **NÃO** PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração visam à integração do julgado, buscando a sua complementação mediante a **apreciação** de questões **não** examinadas, cuja análise se fazia necessária, seja por força do efeito devolutivo – matérias impugnadas no recurso - ou do efeito translativo – temas de ordem pública, que autorizam exame de ofício. Na espécie, em relação à alegada omissão, verifica-se que o embargante pretende, tão-somente, alterar a conclusão do julgado, uma vez que decidida de modo contrário às suas pretensões, o que é vedado na estreita sede dos embargos de declaração, diante da ausência dos vícios de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. O julgador **não** é obrigado a rebater, um a um, todos os **argumentos** tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. Embargos conhecidos e **não** providos.

9. Isso posto e consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia**	**Data da Infração**	**Infração**	**Enquadramento**	**Sanção a ser aplicada em definitivo**	**Valor da multa aplicada**
00067.005539/2014-94	649.925/15-2	01352/2014	TAM	05/08/2014	Deixar de manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano	§ 3º do art. 4º da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.	**NEGADO** O RECURSO, **MANTENDO O VALOR** DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R$ 7.000,00

10. À Secretaria.

11. Notifique-se.

12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1669324** e o código CRC **03FD216B**.